



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.378 - SP (2017/0219310-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDEMILSON MARTINELLI
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MORAES
RECORRENTE : CLORINDA GHIRARDELO BUENO
RECORRENTE : EDEMUR GERALDO
RECORRENTE : ISABEL NORMA PERBONI SCARELLI
RECORRENTE : JUREMA CELLA DAGNONE.
RECORRENTE : MARIA DEBASTIANI DELASTA
RECORRENTE : RUBENS LOMBARDI
RECORRENTE : SEBASTIAO GALVAO
RECORRENTE : SILVIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLINA FUSSI E OUTRO(S) - SP238966
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MARIO JORGE DE SENE JUNIOR E OUTRO(S) - SP314678

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA CPTM. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.378 - SP (2017/0219310-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDEMILSON MARTINELLI
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MORAES
RECORRENTE : CLORINDA GHIRARDELO BUENO
RECORRENTE : EDEMUR GERALDO
RECORRENTE : ISABEL NORMA PERBONI SCARELLI
RECORRENTE : JUREMA CELLA DAGNONE.
RECORRENTE : MARIA DEBASTIANI DELASTA
RECORRENTE : RUBENS LOMBARDI
RECORRENTE : SEBASTIAO GALVAO
RECORRENTE : SILVIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLINA FUSSI E OUTRO(S) - SP238966
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MARIO JORGE DE SENE JUNIOR E OUTRO(S) - SP314678

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Pretensão dos autores ao seu reenquadramento, de acordo com o Plano de Cargos e Salários (PCCS) da CPTM, implantado em 1996, para fins de recálculo da complementação de aposentadorias e/ou pensões e respectivos efeitos, com pagamento das diferenças Impossibilidade - Ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 reenquadramento consiste em ato único, não configurando a hipótese de relação de trato sucessivo, na qual incidiria a regra da prescrição parcelar Apelo da Fazenda Pública e reexame necessário providos para extinguir o feito com base no artigo 269, IV, do CPC(prescrição), prejudicado o recurso dos autores.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 206, § 5º, do Código Civil e 269, IV, do Código de Processo Civil/1973. Sustentam que, *in casu*, não há prescrição do fundo de direito, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo.

Contrarrazões às fls. 276-286, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.378 - SP (2017/0219310-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 15.9.2017.

A irresignação merece prosperar.

Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício *a quo* está em desconformidade com o do STJ de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de pensão, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FEPASA. PARIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a observância da paridade legal, perseguida pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1513271/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA E PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO DE AUMENTO GERAL, REPASSADO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA, DECORRENTE DE ACORDO DE TRABALHO DE 15/08/2005. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

I. A pretensão dos recorrentes - ferroviários aposentados e pensionistas de ex-ferroviários da extinta FEPASA - é a implementação de vantagem pecuniária em sua complementação de aposentadoria e pensão, em face de aumento geral, repassado aos ferroviários da ativa, decorrente de acordo de trabalho de 15/08/2005. Para tanto, em ação ajuizada em 12/11/2010, defendem que tais diferenças são parcelas de trato sucessivo, que se traduz em diferenças vencíveis mês a mês, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual a única prescrição aplicável é a parcial, atingindo prestações anteriores à propositura da demanda.

II. A jurisprudência desta Corte é pacífica, entendendo que, nos casos em que os servidores públicos ferroviários aposentados e os pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.492.912/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no REsp 1.517.802/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2015; AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.201.784/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2012.

III. Com efeito, não havendo recusa formal do direito pretendido, pela Administração Pública - como no caso em apreço - a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

IV. Recurso Especial provido, para, afastada a prescrição, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda.

(REsp 1475773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.5.2015)

Com efeito, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por destoar do entendimento do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda, como se entender de direito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0219310-9

REsp 1.696.378 / SP

Número Origem: 10218487620148260053

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDEMILSON MARTINELLI
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO MORAES
RECORRENTE	: CLORINDA GHIRARDELO BUENO
RECORRENTE	: EDEMUR GERALDO
RECORRENTE	: ISABEL NORMA PERBONI SCARELLI
RECORRENTE	: JUREMA CELLA DAGNONE.
RECORRENTE	: MARIA DEBASTIANI DELASTA
RECORRENTE	: RUBENS LOMBARDI
RECORRENTE	: SEBASTIAO GALVAO
RECORRENTE	: SILVIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	: CAROLINA FUSSI E OUTRO(S) - SP238966
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MARIO JORGE DE SENE JUNIOR E OUTRO(S) - SP314678

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.